

REQUERIMENTO	2005	ATA
ACEITO EM	2005	
APROVADO EM	2005	
REJEITADO EM	2005	
ARQUIVO		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 056 /2005

PROTOCOLADA SOB Nº 1338 /2005

EM 01 / 08 / 05

Dispõe sobre a criação do "**TÍTULO DE EDUCADOR EMÉRITO**" a membros do Magistério da cidade de Rio Grande, e dá outras providências.

Art. 1º - O Título de Educador Emérito destina-se a premiar os membros do Magistério que hajam prestado serviços relevantes à causa da educação e que contem mais de quinze anos de serviço efetivo.

Art. 2º - Ao membro do Magistério agraciado com o Título referido no artigo anterior, será concedida a Medalha de Educador Emérito, a qual conterà, na face e contra-face, respectivamente, as seguintes inscrições:

- Educador Emérito
- Cidade de Rio Grande.

Art. 3º - A indicação do membro do Magistério ao recebimento do Título de Educador Emérito será feita através do critério de merecimento, por uma Comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - A Comissão de que trata o presente artigo será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e composta de mais cinco membros, integrantes dos diversos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, com mais de dez anos de efetivo serviço público, tendo, cada um, um suplente.

Art. 4º - Caberá ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, encaminhar a decisão ao Chefe do Poder Executivo os nomes indicados pela Comissão os quais deverão permanecer em sigilo até a promulgação do Decreto concessório do Título a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º - Fica instituído o Livro do Mérito Educacional, onde será inscrito, em ordem cronológica, o nome dos agraciados com a Medalha do Educado Emérito, com seus dados biográficos e o motivo da concessão.

Parágrafo único - O Livro do Mérito Educacional ficará sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

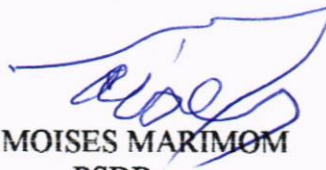
Art. 6º - Ao membro do Magistério agraciado com a Medalha de Educador Emérito será outorgado o diploma correspondente assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º - A Medalha e o Diploma de que tratam o presente Decreto serão entregues, em solenidade pública, no dia 15 de outubro, "Dia do Professor".

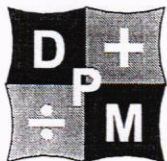
Art. 8º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura baixará as instruções complementares necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio Grande, 01 de agosto de 2005



Ver. MOISES MARIMOM
PSDB



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Informação DPM nº 2376 - 2005 - DAJ

Porto Alegre, 18 de agosto de 2005.

Título de Educador Emérito. Projeto de Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores. Atribuições a serem deferidas ao Poder Executivo. Iniciativa privativa deste.

Senhor Presidente

Dr. Júlio, Assessor Jurídico dessa Nobre Casa Legislativa, encaminhou, a esta DPM, cópia do Projeto de Lei nº 056/2005, que dispõe sobre a matéria ementada.

2. Diz o art. 1º: *O Título de Educador Emérito destina-se a premiar os membros do Magistério que hajam prestado serviços relevantes à causa da educação e que contém mais de quinze anos de serviço efetivo.*"

Os demais artigos tratam das inscrições na medalha; da designação, pelo Secretário de Educação, da comissão responsável pela concessão da medalha; da composição da Comissão; da atribuição do Secretário de Educação; da instituição do Livro do Mérito Educacional; da outorga do diploma pelo Prefeito Municipal; da entrega, anual, do diploma e da medalha; das instruções complementares a cargo do Secretário de Educação.

No Estado, o assunto é disciplinado pelo Decreto nº 23.363/1974, com idênticos regramentos.

O Poder Público conferir título de Educador Emérito aos mestres que honraram sua missão e se destacaram por relevantes serviços prestados à educação e ao ensino, é, sem dúvida, altamente elogiável. Forma de reconhecimento e de estímulo.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
MHM/dg

3. As normas que presidem o Processo Legislativo, consagrado pela Constituição da República, conferem competência comum (geral) e competência privativa. Esta, ao Chefe do Poder Executivo. Sendo tais preceitos de obediência igualmente em âmbito estadual e municipal, os Estados e o Municípios não elaborarão suas leis sem terem presente o que prescreve a Lei Maior.

No art. 61/CF, § 1º, são arroladas as hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, de forma idêntica, no art. 60/CE, ao Governador do Estado. Pacífico, na jurisprudência e na doutrina, que tais preceitos devem ser seguidos em qualquer instância.

No projeto em espécie, estão previstas atribuições e responsabilidades pelas quais o Poder Executivo deverá responder. Por proposição do Legislativo. Este, até por imperativo do princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º/CF, art. 5º/CE), não estabelecerá o que cabe, ao Prefeito e Secretários, mediante atos de gestão, da exclusiva responsabilidade do Executivo, sem submissão ao Legislativo. Neste sentido o entendimento e abrangência do art. 60, § 1º, II, alínea e/CF, e art. 60, II, alínea d/CE, combinado, em relação aos Municípios, com o art. 8º/CE.


4. Referência a um Acórdão, entre dezenas, em ação direta de inconstitucionalidade, pertinente ao tema em análise: "*Poder Executivo Municipal. Secretarias e órgãos. Atribuições. Inconstitucionalidade de Lei Municipal que cria atribuições às secretarias e órgãos da administração municipal ...*" (da ementa da ADIn 591.092.986, TJERGS, j. 10.08.92).

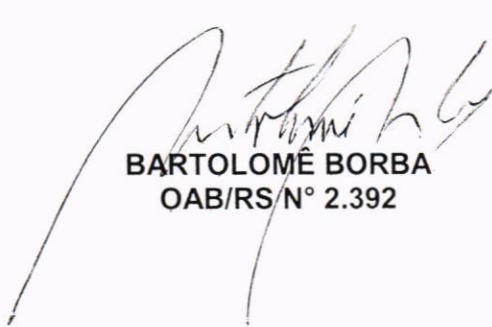
"Atribuições" a serem deferidas a órgãos e secretarias é o que se vê no projeto nº 056/2005.

Assinale-se, ainda, a citação errônea nos artigos 8º e 9º ao dizerem "*decreto*" e não "*lei*".

Ante o exposto, considerando a competência de iniciativa das leis prescrita pelo ordenamento constitucional, o Projeto de Lei nº 056/2005 deverá ter parecer por sua inconstitucionalidade formal.

É nossa opinião.


MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636


BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1338/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o VICE-PRESIDENTE

Deliberou a Comissão de (X) enviar, (-) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de Agosto de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 430/05

- (X) Em anexo Supremacia DPM N-2376-DM e qual nos filiamos.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 23 de Agosto de 2005

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- (X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de Setembro de 2005.

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

132

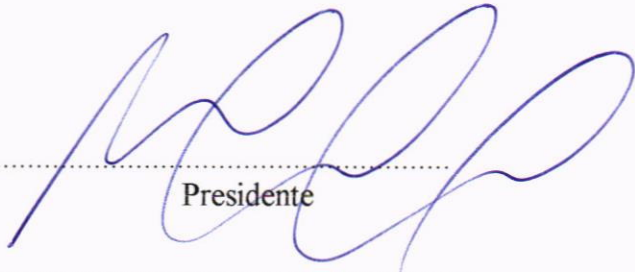
PROCESSO...1338/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~que~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA


Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 12 de SETEMBRO de 2005.


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro